



LEI 13123/2015 – PATRIMÔNIO GENÉTICO



A **Lei nº 13.123**, de 20 de maio de **2015**, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Com ela, o país passou a exigir cadastro ou autorização para o acesso ao conhecimento tradicional, mesmo que obtido de fontes secundárias, tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro desse conhecimento.

Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a MP nº 2.186-16/01:

- ✓ Acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
- ✓ Exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

A Lei requer, num primeiro momento, o cadastro da atividade no sistema de gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado (SisGen), ou a obtenção de prévia autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), conforme o caso. Em seguida, na fase de exploração econômica, o sistema prevê a notificação ao CGen. Finalmente, ambos, o cadastro e a notificação, serão objetos de verificação pelo CGen.

COAL
Assuntos Legislativos

COEMAS
Meio Ambiente

INFORME ESTRATÉGICO

TERMO DE COMPROMISSO



❑ PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO

- Cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
- Notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos da Lei nº 13.123/15; e
- Repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 13.123/15, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da MP nº 2.186-16/01.

❑ PRAZOS E CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO COM TERMO DE COMPROMISSO:

Deverá regularizar-se (com assinatura do **Termo de Compromisso**) nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGEN, **o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e 20 de novembro de 2015**, realizou as seguintes atividades em **desacordo** com a legislação em vigor à época:

- Acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;
- Acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a MP nº 2.186-16/01;
- Remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou
- Divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

COAL
Assuntos Legislativos

COEMAS
Meio Ambiente

INFORME ESTRATÉGICO

TERMO DE COMPROMISSO



❑ O TERMO DE COMPROMISSO DEVERÁ PREVER, CONFORME O CASO:

- O cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de PG ou de CTA;
- A notificação de produto ou processo oriundo do acesso a PG ou a CTA, de que trata a MP nº 2.186-16/01; e
- A repartição de benefícios obtidos, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a PG ou a CTA tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGEN.

A ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO SUSPENDERÁ, EM TODOS OS CASOS:

- A aplicação das sanções administrativas previstas na MP nº 2.186-16/01, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459/05, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 13.123/15; e
- A exigibilidade das sanções aplicadas com base na MP nº 2.186-16/01, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459/05.

TERMO DE COMPROMISSO



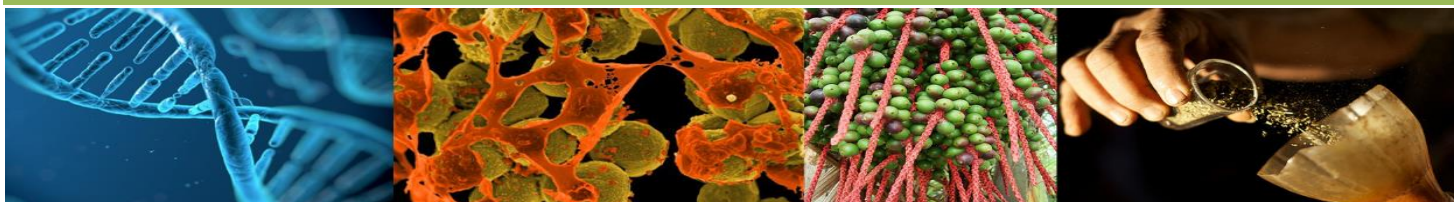
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CUMULATIVAS)

As infrações administrativas contra o Patrimônio Genético ou contra o Conhecimento Tradicional Associado serão punidas com as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa;
- Apreensão:
 - a) Das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
 - b) Dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
 - c) Dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou
 - d) Dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- Suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;
- Embargo da atividade específica relacionada à infração;
- Interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- Suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou
- Cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei;

MULTAS

- I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou
- II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

COAL
Assuntos Legislativos**COEMAS**
Meio Ambiente**INFORME ESTRATÉGICO****PATRIMÔNIO GENÉTICO E O PROTOCOLO DE NAGOIA**

O **Protocolo de Nagoia** é um acordo internacional, no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que reúne diretrizes para o uso sustentável da biodiversidade e garante aos países maior segurança jurídica nas relações comerciais que envolvam produtos derivados de recursos biológicos.

O protocolo regula o acesso à biodiversidade – pesquisa e desenvolvimento tecnológico - e também o compartilhamento dos benefícios da exploração econômica desses produtos.

Em 2011 o Brasil assinou o compromisso de ratificar o Protocolo de Nagoia junto à ONU, no entanto, apenas em 2020 a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a ratificação (PDL 324/2020), por meio do Decreto Legislativo 136 de 11 de agosto de 2020.

Em 4 de março de 2021 o Governo Brasileiro depositou junto à ONU seu instrumento de ratificação e pelas regras da ONU (noventa dias depois), **em 2 de junho de 2021, o Protocolo entrou em vigor para o Brasil.**

Com isso, o Brasil passa a ser o 130º país membro do Protocolo de Nagoia. O Protocolo de Nagoia estabelece 37 (trinta e sete) obrigações que devem ser cumpridas pelos países membros. Em resumo, quatro destas obrigações já são cumpridas integralmente pela legislação brasileira (Lei 13123/2015), que por outro lado **não cumpre 11 obrigações previstas no Protocolo. Importante destacar que, ao ratificar o Protocolo de Nagoia**, o Governo Brasileiro assumiu automaticamente estas obrigações. Por isso, o País precisará designar seus pontos focais e suas autoridades nacionais perante o protocolo.

As demais 22 obrigações já são cumpridas parcialmente pela legislação atual, mas necessitarão complementação na regulamentação do Protocolo de Nagoia no País.

A Lei No 13.123/2015 e seu Decreto No 8.772/2016 apenas estabelecem obrigações e regras ao Brasil **enquanto provedor de recursos genéticos (RG) e de conhecimentos tradicionais associados (CTA)** – será necessário estabelecer na regulamentação as obrigações e regras ao Brasil **enquanto usuário de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados providos por outros países.**

Considerando o exposto, fica evidente a necessidade de uma regulamentação que atenda às 11 obrigações previstas no Protocolo que ainda não são cumpridas e às 22 obrigações que são cumpridas parcialmente, tais como medidas legais quando um brasileiro utilizar recursos genéticos e CTA originados de outros países. Levando em conta que o Protocolo de Nagoia considera ‘acesso’ como sendo ‘coleta’ e a Lei Nº 13.123 de 2015 considera ‘acesso’ como sendo ‘pesquisa e desenvolvimento tecnológico’, como discutido anteriormente, será necessária a harmonização deste aspecto controverso do Protocolo e da legislação doméstica.

COAL
Assuntos Legislativos**COEMAS**
Meio Ambiente**INFORME ESTRATÉGICO****PATRIMÔNIO GENÉTICO E O PROTOCOLO DE NAGOIA****Quais são os reflexos para a indústria nacional com a adesão ao Protocolo de Nagoia?**

O Protocolo de Nagoia cria direitos e obrigações para as partes contratantes, ou seja, o Estado brasileiro é quem se compromete num primeiro momento. Ocorre que para atender ao protocolo, o Estado fez exigências não havendo impacto inicial para a indústria, mas, obviamente, haverá reflexo secundário para o mercado, pois o Estado deverá se adaptar em obediência as regras do Protocolo.

Este reflexo secundário para a indústria, resulta em diversas frentes, desde a pesquisa e desenvolvimento, que demandará ao empresário uma atenção maior ao uso dos insumos e matérias-primas estrangeiras - o que significa identificar as regras de acesso e repartição de benefícios do país provedor daquela determinada matéria-prima - como também para a fabricação e exportação de produtos. Por outro lado, haverá também impacto indireto para direitos de propriedade industrial resultantes. Neste campo, vale lembrar que o Brasil possui regras bastante rígidas para a concessão de patentes que possuem ativos da biodiversidade brasileira (seja para a indústria local ou sediada no exterior) e que se sujeitará ao mesmo nível de exigência lá fora, com a provável e definitiva ratificação do Protocolo.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

[Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015](#)

Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

[Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016](#)

Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

[Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001](#)

Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

[Normas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – Cgen](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

[Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#)

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

[Convenção sobre Diversidade Biológica \(CDB\)](#) – promulgada pelo [Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998](#)

[Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura \(TIRFAA\)](#) – promulgado pelo [Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008](#)

[Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica](#)

ANEXO: COMPARATIVO ENTRE O PROTOCOLO DE NAGOIA E A LEI 13.123/2015

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|--|------------------------------|--|
| Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora desses recursos que seja o país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados | Artigo 5(1 e 3) | em parte |
| Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados | Artigo 5(2 e 5) | em parte |
| Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas com vistas a contemplar benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados àqueles listados no Anexo | Artigo 5 | Sim |
| Assegurar que o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que diferentemente determinado por aquela Parte | Artigo 6(2) | em parte |
| | | |

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|---|-------------------------------------|---|
| <p>Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para estabelecer normas e procedimentos justos e não arbitrários sobre o acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios para proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência, inclusive para conceder decisão escrita clara e transparente pela autoridade nacional competente, de maneira econômica e em um prazo razoável; determinar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados</p> | <p>Artigo 6(3)</p> | <p>em parte</p> |
| <p>Adotar medidas com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos</p> | <p>Artigo 7</p> | <p>em parte</p> |
| <p>Criar condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de intenção dessa pesquisa</p> | <p>Artigo 8(a)</p> | <p>em parte</p> |

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|---|------------------------------|--|
| Prestar devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente, podendo considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e repartição justa, equitativa e expedita dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos acessíveis aos necessitados, especialmente nos países em desenvolvimento | Artigo 8(b) | em parte |
| Considerar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar | Artigo 8(c) | sim |
| Encorajar usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes | Artigo 9 | Sim |
| Nos casos em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados in situ dentro do território de mais de uma Parte, empenhar-se-á em cooperar com a participação das comunidades indígenas e locais pertinentes, quando aplicável, para implementação o Protocolo | Artigo 11(1) | Não |
| Nos casos em que o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos seja compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, empenhar-se-á em cooperar com a participação das comunidades indígenas e locais concernentes, com vistas à implementação do Protocolo | Artigo 11(2) | Não |
| Levar em consideração leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários das comunidades indígenas e locais, quando apropriado, em relação ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos | Artigo 12(1) | em parte |

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|--|------------------------------|--|
| Estabelecer, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre ABS para acesso a esse conhecimento e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização | Artigo 12(2) | em parte |
| Empenhar-se-á em apoiar o desenvolvimento, pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres dessas comunidades, de protocolos comunitários relativos ao acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento e na definição de requisitos mínimos para o acordo de repartição de benefícios e cláusulas contratuais para a repartição de benefícios | Artigo 12(3) | em parte |
| Não restringir, na medida do possível, a utilização costumeira e a troca de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado nas comunidades indígenas e locais e entre elas, de acordo com os objetivos da Convenção | Artigo 12(4) | em parte |
| Designar um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios que disponibilizará informações para as situações previstas | Artigo 13(1) | não |
| Designar uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios responsáveis por outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos, e serão responsáveis por orientar sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio informado e concertar termos mutuamente acordados | Artigo 13(2) | não |

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|---|------------------------------|--|
| Notificar o Secretariado, até a data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, sobre as informações de contato de seu ponto focal nacional e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes | Artigo 13(4) | não |
| Disponibilizar ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios (Clearing House Mechanism – CHM em inglês) toda informação requerida em virtude desse Protocolo, bem como informações requeridas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, incluindo obrigatoriamente três tipos de informações listadas no Parágrafo 2 e informações adicionais opcionais listadas no Parágrafo 3 | Artigo 14 | em parte |
| Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte | Artigo 15(1) | em parte |
| Tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o Parágrafo 1 do Artigo 16 e, na medida do possível e conforme o caso, cooperará com outras Partes em casos de alegada violação da legislação ou dos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados | 15(2 e 3) + 16(2 e 3) | em parte |

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|--|------------------------------|--|
| Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio informado ou com a aprovação e a participação de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas | 16(1) | em parte |
| Adotar medidas, conforme o caso, para monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização de recursos genéticos, contemplando quatro tipos de medidas prescritas | Artigo 17 | em parte |
| Estimular provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a incluir nos termos mutuamente acordados, conforme o caso, dispositivos sobre solução de controvérsias | Artigo 18(1) | não |
| Assegurar a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados; e tomar medidas efetivas, conforme o caso, sobre: (a) acesso à justiça; e (b) utilização de mecanismos relativos ao reconhecimento mútuo e execução de sentenças estrangeiras e decisões arbitrais | Artigo 18 (2 e 3) | Não |
| Estimular o desenvolvimento, a atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais para termos mutuamente acordados | Artigo 19 | sim |

| OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO | ARTIGO E INCISO DO PROTOCOLO | OBRIGAÇÕES JÁ PREVISTAS NA LEI NO 13.123/ 2015 E DECRETO NO 8.772/2016 |
|---|--------------------------------|--|
| Estimular, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas em relação a acesso e repartição de benefícios | Artigo 20 | não |
| Tomar medidas para elevar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios, incluindo os tipos de medidas listados | Artigo 21 | em parte |
| Cooperar para a criação de o desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nos países em desenvolvimento Partes, em especial nas áreas-chave listadas no Parágrafo 4 e as modalidades previstas no Parágrafo 5, e devem prestar informação sobre estas atividades ao Centro de Intermediação de Informação sobre ABS - CHM/ABS | Artigo 22 (1, 1ª parte) e 4, 5 | em parte |
| Facilitar a participação nas atividades de capacitação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado | Artigo 23 (1ª parte) | em parte |
| Compromete-se a promover e estimular o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento Partes | Artigo 23 (2ª parte) | não |
| Apresentar relatórios nacionais periódicos dando conta das medidas tomadas para implementar o protocolo no país | Artigo 29 | não |